



PROJETO DE LEI Nº

(autor: Dep. Lira)

L I D O  
Em, 24 / 9 / 15  
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de faixa tátil de percurso nos terminais rodoviários e metroviários do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta

Art. 1º É obrigatória a instalação de faixa tátil de percurso nos terminais rodoviários e metroviários em funcionamento no Distrito Federal.

§ 1º O material a ser utilizado para a confecção da faixa a que se refere o caput deste artigo deverá garantir a segurança e acessibilidade dos passageiros portadores de deficiência visual à área de embarque e desembarque.

§ 2º A concepção e o dimensionamento da faixa tátil atenderão aos preceitos do desenho universal, tendo como referência básica o disposto na lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, na lei nº 4.317, de 09 de abril de 2009, nas normas técnicas brasileiras vigentes e na legislação específica de inclusão social e acessibilidade.

§ 4º A definição de desenho universal a que se refere o parágrafo anterior é aquela referida no art. 98, § 7º da lei distrital nº 4.317, de 09, de abril de 2009.

Art. 2º Compreende-se por acessibilidade o conjunto de alternativas de acesso que possibilitem a utilização, com segurança e autonomia, das edificações, dos espaços, equipamentos e mobiliários urbanos, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º Para o disposto nesta lei, consideram-se terminais rodoviários e metroviários as estruturas físicas na qual o veículo de transporte inicie ou termine itinerários.



**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O tema acessibilidade já há muito tempo vem exigindo do legislador uma absoluta mudança cultural. Aliás, há mais de uma década esta Casa debate essa problemática e não obstante as conclusões abstraídas de comissões gerais, audiências e manifestações públicas de apoio e preocupação, até a presente data é comum andarmos por terminais rodoviários e metroviários da cidade e presenciarmos as severas dificuldades que portadores de deficiência visual experimentam diariamente para se locomoverem em plena capital da República, não obstante as diretrizes impostas pela lei 4.317/2009.

Conforme discorremos no corpo do projeto, a lei 2.105/98 estabeleceu o código de edificações da cidade e referida norma previa diversas medidas que deveriam ser adotadas pelo governo para garantir igualdade e respeito às pessoas portadoras de alguma deficiência ou com redução de mobilidade. Além disso, a redação dada ao art. 13º da lei 4.317, de 09 de abril de 2009, assevera que caberá ao Poder Executivo do Distrito Federal a adoção de políticas sociais e medidas que assegurem à pessoa com deficiência o direito e a proteção à vida, em base de igualdade com os demais, permitindo-se-lhe o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso e o envelhecimento em condições dignas de existência.

Quiçá pela redação ampla e genérica dada ao art. 109 da lei 4.317/2009, o fato é que até a presente data as estações rodoviárias e metroviárias do Distrito Federal não oferecem condições de segurança e acessibilidade aos portadores de deficiência visual, razão pela qual compreendemos que o tema deva ser objeto de manifestação por esta Casa. Sendo assim, conclamo os nobres pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões,

**Dep. Lira**

**PHS**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 670/2015  
Folha Nº 02 Paula



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 670/15 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de faixa tátil de percurso nos terminais rodoviários e metroviários do Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado (a) Lira (PHS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 65, II, “c”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 25/09/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 670/2015

Folha Nº 03 Paulo